

RECEBIDO
18 JUL 2012 10:30H
V. 529 02012
Sônia Moura

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.874 / 2012.

DE 29 / 06 / 2012

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

ROBERTO SOARES PESSOA.
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498

LEI Nº 1.874, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Maracanaú, reestrutura o quadro de cargos do SUAS, na forma que indica, e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) dos servidores públicos efetivos do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Maracanaú, ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei, que ingressaram mediante concurso público ou aqueles admitidos em data anterior a 05 de outubro de 1988.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos regido por esta Lei tem por objetivo a valorização dos servidores do órgão gestor da Política de Assistência Social, através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional associada à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e fundamenta-se nas seguintes diretrizes básicas:

- I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - racionalização da estrutura de cargos e Vencimentos;
- VI - avaliação de desempenho como um processo de desenvolvimento profissional e institucional.

Capítulo II Dos Conceitos

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei fica estruturado em grupos ocupacionais, cargos, referências, classes e níveis de formação, conforme descrição a seguir:

- I - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos:** conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes de cargos que integram determinado Grupo Ocupacional, constituindo-se em instrumento de gestão municipal;
- II - Servidor Público:** aquele legalmente investido em cargo público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou admitido antes de 05 de outubro de 1988;
- III - Servidor Público do SUAS:** aquele legalmente investido em cargo público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou admitido antes de 05 de outubro de 1988, que participa do processo de

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



[Handwritten signature]



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12


Emanuel Batista Lima
MAT. 21498

trabalho do SUAS, desenvolvido pelo órgão gestor e executor dos serviços, programas, projetos e benefícios socio-assistenciais;

IV - Desenvolvimento Profissional: evolução do servidor dentro da carreira, no mesmo cargo, através de progressão e promoção, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo, a qualificação e o mérito profissional;

V - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos distintos, que guardam relação entre si pela complexidade e escolaridade exigida;

VI - Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade e responsabilidade;

VII - Carreira: estrutura de Classes, Referências e Níveis de Formação onde ocorre o desenvolvimento profissional;

VIII - Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, em função do Grupo Ocupacional, da Classe, da Referência e do Nível de Formação;

IX - Remuneração: é o valor constituído pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, as de caráter individual, as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, bem como outras que por força de lei, sejam incorporadas ou passíveis de incorporação.

X - Classe: posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação profissional;

XI - Nível de Formação: posição na carreira de um determinado cargo em função da escolaridade ou titulação acadêmica;

XII - Referência: posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de efetivo exercício no cargo e do desempenho profissional;

XIII - Progressão: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, ou de um nível de formação para outro na mesma classe;

IX - Promoção: desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

Capítulo III
Do Quadro de Pessoal

Art. 4º Para efeitos desta Lei o quadro de servidores públicos municipais do órgão gestor da Política de Assistência Social, fica organizado em Grupos Ocupacionais e estruturado em 02 (duas) partes, conforme descrito a seguir:

I - Parte Permanente: cargos de provimento efetivo quantificados em número suficiente para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de sua missão, conforme Anexo I desta Lei;

II - Parte Especial: cargos em quantidade restrita aos seus ocupantes na data da publicação desta Lei, que serão extintos na medida em que for declarada formalmente sua vacância, conforme Anexo II.

Art. 5º. Os cargos constantes do Anexo III recebem nova denominação.




Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12


Emannela Batista Lima
MAT. 21498

Capítulo IV Dos Grupos Ocupacionais

Art. 6º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei fica estruturado em 04 (quatro) grupos ocupacionais, em conformidade com as orientações da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social:

I – Operacional do SUAS: compreende os cargos com atribuições operacionais, exigindo-se, para provimento, formação completa no ensino fundamental;

II – Médio do SUAS: compreende os cargos com atribuições que dão suporte às atividades técnicas e especializadas, exigindo-se, para provimento, formação completa no ensino médio;

III – Técnico do SUAS: compreende os cargos com atribuições que se caracterizam por atividades técnicas, exigindo-se, para provimento, formação no ensino médio técnico;

IV – Especializado do SUAS: compreende os cargos com atribuições especializadas, exigindo-se, para provimento, formação completa em curso de graduação, com registro no conselho profissional competente, quando for o caso.

Parágrafo único. O servidor que, na data de publicação desta Lei, não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo que estiver ocupando, nos termos do Anexo I, sem prejuízos dos direitos assegurados neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, fica dispensado dessa exigência.

Capítulo V Do ingresso nos Cargos

Art. 7º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando a previsão e autorização na Lei Orçamentária Anual, bem como o quantitativo da lotação do quadro de pessoal do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Maracanaú.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de que trata este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, dar-se-á pelo provimento do cargo, no grupo ocupacional, na classe inicial, na primeira referência e no nível de formação exigido, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Lei específica do Chefe do Poder Executivo definirá os requisitos para ingresso e a descrição detalhada das atribuições dos cargos de que trata esta Lei será definido por decreto.

§ 1º Outras habilitações e conhecimentos específicos poderão ser exigidos em edital de concurso para provimento de cargos de que trata esta Lei, respeitados os requisitos definidos em lei.

§ 2º Para os fins do §1º deste artigo, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos ou habilitações específicas.

Art. 9º Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social tomar as providências para a integração do servidor admitido, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Parágrafo único. O servidor poderá ser cedido para quaisquer dos órgãos da Estrutura Organizacional do Município, conforme a necessidade do serviço e a conveniência da Administração, desde que devidamente



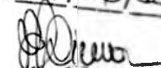
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12


Emanuella Batista Lima
MAT. 21498

motivada, ficando-lhe, contudo, assegurados todos direitos referentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei.

Capítulo VI Da Jornada de Trabalho

Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos do órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Maracanaú é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as categorias profissionais que tenham jornadas diferenciadas, definidas em lei específica.

Parágrafo Único. Por interesse da Administração e necessidade do serviço, com aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária inferior à indicada no caput deste artigo, com remuneração proporcional às horas trabalhadas, respeitado em todo caso o limite mínimo de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 11. Por ato do Chefe do Poder Executivo, os servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei, em razão da natureza da atividade ou da necessidade do serviço, poderão cumprir jornada de trabalho em regime de plantão diurno ou noturno.

Capítulo VII Do Enquadramento

Art. 12. Os cargos ficam reunidos em grupos ocupacionais nos termos dos Anexos I e II, e as carreiras definidas pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei ficam estruturadas da seguinte forma:

- I - 15 (quinze) referências (R1 a R15);
- II - 7 (sete) níveis de formação (N1 a N7), nos termos do Anexo IV;
- III - 5 (cinco) classes (C1 a C5).

Art. 13. O enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei ocorrerá em 01 de novembro de 2012, na Classe C1 do seu grupo ocupacional, na referência e no nível de formação correspondentes à sua situação funcional na data de publicação desta Lei.

§ 1º Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional:

- I - o cargo que o servidor ocupa;
- II - o tempo de efetivo exercício no cargo;
- III - a titulação acadêmica.

§ 2º Quando o vencimento decorrente do enquadramento previsto no caput deste artigo for inferior ao montante do vencimento e das vantagens de que trata o artigo 26 desta Lei, o servidor, mantido o seu nível de formação, será enquadrado:

- I - na referência da Classe C1 cujo valor de vencimento seja igual ou imediatamente superior a esse montante;
- II - na referência de qualquer classe cujo valor de vencimento seja igual ou imediatamente superior a esse montante, no caso em que o maior vencimento da Classe C1 seja inferior ao montante de que trata o § 2º deste artigo.



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 3º Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, será considerada apenas a titulação dos servidores que, na data de publicação desta Lei, recebem a Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), nos termos da Lei nº 1.299 de 07 de abril de 2008.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos constantes do Anexo III serão enquadrados de acordo com a nova denominação do cargo estabelecida no referido anexo.

Art. 14. Após 12 (doze) meses do enquadramento inicial o servidor será reclassificado em classe superior à Classe C1, mantendo-se na mesma referência e nível de formação, desde que, na data de publicação desta Lei, tenha o tempo de efetivo exercício no cargo e a pontuação mínima estabelecidos no Anexo V.

§ 1º. A pontuação de que trata o caput deste artigo será obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupa, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para apuração da pontuação de que trata o caput deste artigo será considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos, conforme definido em regulamento, que tenham sido concluídos a partir de 01 de julho de 2007.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo fica suspenso por 12 (doze) meses, contados da data inicialmente prevista, caso o servidor tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 15. O tempo de efetivo exercício no cargo de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei será contado em anos da data de admissão do servidor até a data da publicação desta Lei, sendo arredondadas para um ano as frações de tempo iguais ou superiores a onze meses.

Art. 16. O servidor que discordar de seus enquadramentos efetuados nos termos dos artigos 13 e 14 desta Lei poderá requerer revisão junto à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nova remuneração, apresentando a documentação comprobatória de suas alegações.

Capítulo VIII
Do Desenvolvimento Profissional

Art. 17. O servidor evoluirá dentro da carreira correspondente ao seu cargo, através de progressão e promoção.

Art. 18. A progressão ocorrerá:

I – pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho;

II – em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo IV.

§ 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado:

I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei;

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





AFIXADO
EM: 24/06/12
Emanuela Dalista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei.

§ 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas:

I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei;

II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade;

III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta com o cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos;

IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior.

Art. 19. A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração:

I - a avaliação de desempenho,

II - o tempo de efetivo exercício na classe

III - e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe.

§ 2º Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 20. Os processos de desenvolvimento profissional, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, ocorrerão em 01 de janeiro de cada exercício, considerando a situação funcional dos servidores em 31 de outubro do ano anterior.

§ 1º. A progressão de que trata o inciso II do artigo 18 desta Lei produzirá efeitos financeiros a partir:

I - de 01 de novembro de 2013, para os servidores que apresentarem requerimento até 30 de setembro de 2013;

II - do segundo mês subsequente ao da apresentação do requerimento, quando este for apresentado a partir de 01 de outubro de 2013.

§ 2º. Os prazos para divulgação dos servidores habilitados, os critérios de classificação e as demais regras para o processo de desenvolvimento profissional serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Não será beneficiado pelo processo de desenvolvimento profissional, ainda que satisfeitas todas as demais condições, o servidor que incorrer em um dos seguintes casos:

I - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - tiver mais de 10 (dez) faltas não justificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - tiver sido condenado em processo por crimes cometidos contra a administração pública ou por improbidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos deste artigo são contados até a data do processo de desenvolvimento profissional.

let



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Manuel Batista Lima
MAT. 21498

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo de efetivo exercício no cargo, além daqueles previstos no artigo 58 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995:

I - a licença para desempenho de mandato classista;

II - o afastamento do servidor para a realização de trabalho ou estudo fora do Município de Maracanaú, desde que do interesse da Administração Pública deste Município.

Art. 23. Por Ato do Chefe do Poder Executivo serão definidos:

I - a periodicidade, os critérios e a forma de aferição a serem utilizados na avaliação de desempenho, bem como o conceito ou nota mínima exigida para o desenvolvimento profissional;

II - o local de apresentação do requerimento e demais requisitos para a concessão da promoção de que trata esta Lei.

Art. 24. Ato do Chefe do Poder Executivo criará setor junto à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais (SRHP), que será responsável pela coordenação dos processos de Enquadramento e Desenvolvimento Profissional previstos nesta Lei.

Capítulo IX

Remuneração e Vantagens

Art. 25. As tabelas constantes do Anexo VII fixam os vencimentos a serem percebidos pelo servidor de acordo com a sua posição na carreira e com o Grupo Ocupacional em que estiver inserido.

Art. 26. A partir do enquadramento a que se refere o artigo 13 desta Lei, os servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei não farão jus às seguintes vantagens, que serão incorporadas ao vencimento:

I - Anuênios, na forma do artigo 115 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995;

II - Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), concedida pela Lei nº 1.299 de 07 de abril de 2008.

Art. 27. Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores municipais incidirão sobre o vencimento.

Capítulo X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. As gratificações e demais vantagens percebidas pelos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos serão mantidas nos valores vigentes na data da publicação desta Lei por um período de 120 (cento e vinte) dias, quando houver a revisão de seus índices.

Art. 29. Fica vedado o desenvolvimento profissional de servidores em estágio probatório cedidos para outros entes federativos.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão de acordo com as verbas próprias do orçamento ou de recursos federais para cofinanciamento de pagamento de pessoal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE JUNHO DE 2012.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADO

FM: 29/06/12

Emanuella Batista Lima
MAT. 21498

**ORIUNDA DA MENSAGEM N°
082/2012 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO I À LEI Nº 1.874/2012

QUADRO EFETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Agente Administrativo	Médio	61	Ensino Médio completo
Educador Social	Médio	34	Ensino Médio completo
Administrador	Especializado	2	Graduação em Administração
Agrônomo	Especializado	1	Graduação em Agronomia
Assistente Social	Especializado	51	Graduação em Serviço Social
Contador	Especializado	1	Graduação em Ciências Contábeis
Economista	Especializado	2	Graduação em Ciências Econômicas
Economista Doméstico	Especializado	1	Graduação em Economia Doméstica
Educador Físico	Especializado	1	Graduação em Educação Física
Engenheiro de Alimentos	Especializado	1	Graduação em Engenharia de Alimentos
Nutricionista	Especializado	3	Graduação em Nutrição
Pedagogo	Especializado	15	Graduação em Pedagogia
Psicólogo	Especializado	18	Graduação em Psicologia
Sociólogo	Especializado	2	Graduação em Ciências Sociais
Terapeuta Ocupacional	Especializado	1	Graduação em Terapia Ocupacional

AFIXADO

EM: 29.06.12


Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO II À LEI Nº 1.874/2012

QUADRO EFETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA PREFEITURA DE MARACANAÚ

PARTE ESPECIAL – CARGOS A EXTINGUIR

CARGOS A EXTINGUIR	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE DE CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Auxiliar Administrativo	Médio	1	Ensino Médio completo
Auxiliar de Secretaria	Operacional	1	Ensino Fundamental completo
Capataz	Operacional	1	Ensino Fundamental completo
Merendeira	Operacional	1	Ensino Fundamental completo
Operador de Computador	Médio	2	Ensino Médio completo
Promotor Social	Médio	1	Ensino Médio completo

AFIXADO

EM: 29/08/12


Manuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO III À LEI Nº 1.874/2012
QUADRO EFETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DA PREFEITURA DE MARACANAÚ
CARGOS COM NOVA DENOMINAÇÃO

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVA DENOMINAÇÃO
Auxiliar de Serviços	OPERACIONAL	Auxiliar de serviços gerais

cut

AFIXADO

EM: 29 DE 12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO IV À LEI Nº 1.874/2012

TABELA DE NÍVEIS DE FORMAÇÃO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO		PERFIL EXIGIDO
N1	Fundamental	Ensino fundamental completo
N2	Médio	Ensino médio completo
N3	Técnico	Ensino médio com habilitação técnica profissional
N4	Superior	Graduação em ensino superior
N5	Especialização	Graduação em curso de pós-graduação com título de especialista ou curso de MBA (Master Business Administration)
N6	Mestrado	Graduação em curso de Pós-graduação com título de mestrado
N7	Doutorado	Graduação curso de pós-graduação com título de doutorado

AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO V À LEI Nº 1.874/2012
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA SEGUNDO ENQUADRAMENTO

CLASSE	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO	PONTUAÇÃO NIVEL OPERACIONAL	PONTUAÇÃO NIVEL MÉDIO E TÉCNICO	PONTUAÇÃO NIVEL SUPERIOR
PARA II	3 ANOS	100 PONTOS	200 PONTOS	300 PONTOS
PARA III	7 ANOS	300 PONTOS	500 PONTOS	700 PONTOS
PARA IV	12 ANOS	600 PONTOS	900 PONTOS	1200 PONTOS
PARA V	20 ANOS	1200 PONTOS	1600 PONTOS	2000 PONTOS

AFIXADO

EM: 29/06/12

Manuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO VI À LEI Nº 1.874/2012
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA PROMOÇÃO

CLASSE	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE	PONTUAÇÃO NIVEL OPERACIONAL	PONTUAÇÃO NIVEL MÉDIO E TÉCNICO	PONTUAÇÃO NIVEL SUPERIOR
I PARA II	3 ANOS	100 PONTOS	200 PONTOS	300 PONTOS
II PARA III	4 ANOS	200 PONTOS	300 PONTOS	400 PONTOS
III PARA IV	5 ANOS	300 PONTOS	400 PONTOS	500 PONTOS
IV PARA V	8 ANOS	600 PONTOS	700 PONTOS	800 PONTOS

cat

AFIXADO

EM: 29/09/12

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO VII À LEI Nº 1.874/2012

TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL DO SUAS

Grupo Ocupacional Operacional

Tempo Serviço	Referência	C1				C2				C3				C4				C5			
		N1	N2	N3	N4	N1	N2	N3	N4	N1	N2	N3	N4	N1	N2	N3	N4	N1	N2	N3	N4
0 F2	R1	630,00	661,50	693,00	756,00	724,50	760,73	796,95	869,40	833,18	874,83	916,49	999,81	958,15	1.006,06	1.053,97	1.149,78	1.101,87	1.156,97	1.212,06	1.322,25
2 F4	R2	648,90	681,35	713,79	778,68	746,24	783,55	820,86	895,48	858,17	901,08	943,99	1.029,80	986,90	1.036,24	1.085,59	1.184,27	1.134,93	1.191,68	1.248,42	1.361,92
4 F6	R3	668,37	701,79	735,20	802,04	768,62	807,05	845,48	922,35	883,92	928,11	972,31	1.060,70	1.016,50	1.067,33	1.118,15	1.219,80	1.168,98	1.227,43	1.285,88	1.402,77
6 F8	R4	688,42	722,84	757,26	826,10	791,68	831,26	870,85	950,02	910,43	955,95	1.001,48	1.092,52	1.047,00	1.099,35	1.151,70	1.256,40	1.204,05	1.264,25	1.324,45	1.444,86
8 F10	R5	709,07	744,52	779,98	850,88	815,43	856,20	896,97	978,52	937,75	984,63	1.031,52	1.125,29	1.078,41	1.132,33	1.186,25	1.294,09	1.240,17	1.302,18	1.364,19	1.488,20
10 F12	R6	730,34	766,86	803,38	876,41	839,89	881,89	923,88	1.007,87	965,88	1.014,17	1.062,47	1.159,05	1.110,76	1.166,30	1.221,84	1.332,91	1.277,37	1.341,24	1.405,11	1.532,85
12 F14	R7	752,25	789,87	827,48	902,70	865,09	908,35	951,60	1.038,11	994,85	1.044,60	1.094,34	1.193,83	1.144,08	1.201,29	1.258,49	1.372,90	1.315,70	1.381,48	1.447,26	1.578,83
14 F16	R8	774,82	813,56	852,30	929,78	891,04	935,60	980,15	1.069,25	1.024,70	1.075,94	1.127,17	1.229,64	1.178,41	1.237,33	1.296,25	1.414,09	1.355,17	1.422,92	1.490,68	1.626,20
16 F18	R9	798,07	837,97	877,87	957,68	917,77	963,66	1.009,55	1.101,33	1.055,44	1.108,21	1.160,99	1.266,53	1.213,76	1.274,45	1.335,13	1.456,51	1.395,82	1.465,61	1.535,40	1.674,99
18 F20	R10	822,01	863,11	904,21	986,41	945,31	992,57	1.039,84	1.134,37	1.087,10	1.141,46	1.195,81	1.304,53	1.250,17	1.312,68	1.375,19	1.500,20	1.437,70	1.509,58	1.581,47	1.725,23
20 F22	R11	846,67	889,00	931,33	1.016,00	973,67	1.022,35	1.071,03	1.168,40	1.119,72	1.175,70	1.231,69	1.343,66	1.287,68	1.352,06	1.416,44	1.545,21	1.480,83	1.554,87	1.628,91	1.776,99
22 F24	R12	872,07	915,67	959,27	1.046,48	1.002,88	1.053,02	1.103,17	1.203,45	1.153,31	1.210,97	1.268,64	1.383,97	1.326,31	1.392,62	1.458,94	1.591,57	1.525,25	1.601,51	1.677,78	1.830,30
24 F26	R13	898,23	943,14	988,05	1.077,88	1.032,96	1.084,61	1.136,26	1.239,56	1.187,91	1.247,30	1.306,70	1.425,49	1.366,09	1.434,40	1.502,70	1.639,31	1.571,01	1.649,56	1.728,11	1.885,21
26 F28	R14	925,18	971,44	1.017,69	1.110,21	1.063,95	1.117,15	1.170,35	1.276,74	1.223,55	1.284,72	1.345,90	1.468,25	1.407,08	1.477,43	1.547,79	1.688,49	1.618,14	1.699,05	1.779,95	1.941,77
28 F	R15	952,93	1.000,58	1.048,22	1.143,52	1.095,87	1.150,66	1.205,46	1.315,05	1.260,25	1.323,26	1.386,28	1.512,30	1.449,29	1.521,75	1.594,22	1.739,15	1.666,68	1.750,02	1.833,35	2.000,02

cat

AFIXADO

EM: 29/06/12

Manuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA II - GRUPO OCUPACIONAL MÉDIO DO SUAS

Grupo Ocupacional Médio

Tempo Serviço	Referência	C1				C2				C3				C4				C5			
		N2	N3	N4	N5	N2	N3	N4	N5	N2	N3	N4	N5	N2	N3	N4	N5	N2	N3	N4	N5
0 F2	R1	756,00	831,60	907,20	982,80	869,40	956,34	1.043,28	1.130,22	999,81	1.099,79	1.199,77	1.299,75	1.149,78	1.264,76	1.379,74	1.494,72	1.322,25	1.454,47	1.586,70	1.718,92
2 F4	R2	778,68	856,55	934,42	1.012,28	895,48	985,03	1.074,58	1.164,13	1.029,80	1.132,78	1.235,77	1.338,75	1.184,27	1.302,70	1.421,13	1.539,56	1.361,92	1.498,11	1.634,30	1.770,49
4 F6	R3	802,04	882,24	962,45	1.042,65	922,35	1.014,58	1.106,82	1.199,05	1.060,70	1.166,77	1.272,84	1.378,91	1.219,80	1.341,78	1.463,76	1.585,74	1.402,77	1.543,05	1.683,33	1.823,61
6 F8	R4	826,10	908,71	991,32	1.073,93	950,02	1.045,02	1.140,02	1.235,02	1.092,52	1.201,77	1.311,02	1.420,28	1.256,40	1.382,04	1.507,68	1.633,32	1.444,86	1.589,34	1.733,83	1.878,31
8 F10	R5	850,88	935,97	1.021,06	1.106,15	978,52	1.076,37	1.174,22	1.272,07	1.125,29	1.237,82	1.350,35	1.462,88	1.294,09	1.423,50	1.552,91	1.682,32	1.488,20	1.637,02	1.785,84	1.934,66
10 F12	R6	876,41	964,05	1.051,69	1.139,33	1.007,87	1.108,66	1.209,45	1.310,23	1.159,05	1.274,96	1.390,86	1.506,77	1.332,91	1.466,20	1.599,49	1.732,79	1.532,85	1.686,13	1.839,42	1.992,70
12 F14	R7	902,70	992,97	1.083,24	1.173,51	1.038,11	1.141,92	1.245,73	1.349,54	1.193,83	1.313,21	1.432,59	1.551,97	1.372,90	1.510,19	1.647,48	1.784,77	1.578,83	1.736,72	1.894,60	2.052,48
14 F16	R8	929,78	1.022,76	1.115,74	1.208,72	1.069,25	1.176,18	1.283,10	1.390,03	1.229,64	1.352,60	1.475,57	1.598,53	1.414,09	1.555,49	1.696,90	1.838,31	1.626,20	1.788,82	1.951,44	2.114,06
16 F18	R9	957,68	1.053,45	1.149,21	1.244,98	1.101,33	1.211,46	1.321,60	1.431,73	1.266,53	1.393,18	1.519,84	1.646,49	1.456,51	1.602,16	1.747,81	1.893,46	1.674,99	1.842,48	2.009,98	2.177,48
18 F20	R10	986,41	1.085,05	1.183,69	1.282,33	1.134,37	1.247,81	1.361,24	1.474,68	1.304,53	1.434,98	1.565,43	1.695,88	1.500,20	1.650,22	1.800,24	1.950,27	1.725,23	1.897,76	2.070,28	2.242,81
20 F22	R11	1.016,00	1.117,60	1.219,20	1.320,80	1.168,40	1.285,24	1.402,08	1.518,92	1.343,66	1.478,03	1.612,39	1.746,76	1.545,21	1.699,73	1.854,25	2.008,77	1.776,99	1.954,69	2.132,39	2.310,09
22 F24	R12	1.046,48	1.151,13	1.255,78	1.360,43	1.203,45	1.323,80	1.444,14	1.564,49	1.383,97	1.522,37	1.660,77	1.799,16	1.591,57	1.750,72	1.909,88	2.069,04	1.830,30	2.013,33	2.196,36	2.379,39
24 F26	R13	1.077,88	1.185,66	1.293,45	1.401,24	1.239,56	1.363,51	1.487,47	1.611,42	1.425,49	1.568,04	1.710,59	1.853,14	1.639,31	1.803,24	1.967,18	2.131,11	1.885,21	2.073,73	2.262,25	2.450,77
26 F28	R14	1.110,21	1.221,23	1.332,25	1.443,27	1.276,74	1.404,42	1.532,09	1.659,77	1.468,25	1.615,08	1.761,91	1.908,73	1.688,49	1.857,34	2.026,19	2.195,04	1.941,77	2.135,94	2.330,12	2.524,30
28 F	R15	1.143,52	1.257,87	1.372,22	1.486,57	1.315,05	1.446,55	1.578,05	1.709,56	1.512,30	1.663,53	1.814,76	1.965,99	1.739,15	1.913,06	2.086,98	2.260,89	2.000,02	2.200,02	2.400,02	2.600,03

wt

AFIXADO

EM: 24/06/12

Manuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA III - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DO SUAS

Grupo Ocupacional Técnico																					
Tempo Serviço	Referência	C1				C2				C3				C4				C5			
		N3	N4	N5	N6	N3	N4	N5	N6	N3	N4	N5	N6	N3	N4	N5	N6	N3	N4	N5	N6
0 F2	R1	945,00	1.134,00	1.228,50	1.701,00	1.086,75	1.304,10	1.412,78	1.956,15	1.249,76	1.499,72	1.624,69	2.249,57	1.437,23	1.724,67	1.868,39	2.587,01	1.652,81	1.983,37	2.148,65	2.975,06
2 F4	R2	973,35	1.168,02	1.265,36	1.752,03	1.119,35	1.343,22	1.455,16	2.014,83	1.287,26	1.544,71	1.673,43	2.317,06	1.480,34	1.776,41	1.924,45	2.664,62	1.702,40	2.042,87	2.213,11	3.064,31
4 F6	R3	1.002,55	1.203,06	1.303,32	1.804,59	1.152,93	1.383,52	1.498,81	2.075,28	1.325,87	1.591,05	1.723,63	2.386,57	1.524,75	1.829,70	1.982,18	2.744,56	1.753,47	2.104,16	2.279,51	3.156,24
6 F8	R4	1.032,63	1.239,15	1.342,42	1.858,73	1.187,52	1.425,03	1.543,78	2.137,54	1.365,65	1.638,78	1.775,34	2.458,17	1.570,50	1.884,60	2.041,65	2.826,89	1.806,07	2.167,29	2.347,89	3.250,93
8 F10	R5	1.063,61	1.276,33	1.382,69	1.914,49	1.223,15	1.467,78	1.590,09	2.201,66	1.406,62	1.687,94	1.828,60	2.531,91	1.617,61	1.941,13	2.102,89	2.911,70	1.860,25	2.232,30	2.418,33	3.348,46
10 F12	R6	1.095,51	1.314,62	1.424,17	1.971,93	1.259,84	1.511,81	1.637,79	2.267,71	1.448,82	1.738,58	1.883,46	2.607,87	1.666,14	1.999,37	2.165,98	2.999,05	1.916,06	2.299,27	2.490,88	3.448,91
12 F14	R7	1.128,38	1.354,06	1.466,89	2.031,08	1.297,64	1.557,16	1.686,93	2.335,75	1.492,28	1.790,74	1.939,97	2.686,11	1.716,12	2.059,35	2.230,96	3.089,02	1.973,54	2.368,25	2.565,61	3.552,38
14 F16	R8	1.162,23	1.394,68	1.510,90	2.092,02	1.336,57	1.603,88	1.737,54	2.405,82	1.537,05	1.844,46	1.998,17	2.766,69	1.767,61	2.121,13	2.297,89	3.181,69	2.032,75	2.439,30	2.642,57	3.658,95
16 F18	R9	1.197,10	1.436,52	1.556,23	2.154,78	1.376,66	1.651,99	1.789,66	2.477,99	1.583,16	1.899,79	2.058,11	2.849,69	1.820,64	2.184,76	2.366,83	3.277,14	2.093,73	2.512,48	2.721,85	3.768,72
18 F20	R10	1.233,01	1.479,61	1.602,91	2.219,42	1.417,96	1.701,55	1.843,35	2.552,33	1.630,66	1.956,79	2.119,85	2.935,18	1.875,26	2.250,31	2.437,83	3.375,46	2.156,54	2.587,85	2.803,51	3.881,78
20 F22	R11	1.270,00	1.524,00	1.651,00	2.286,00	1.460,50	1.752,60	1.898,65	2.628,90	1.679,58	2.015,49	2.183,45	3.023,24	1.931,51	2.317,82	2.510,97	3.476,72	2.221,24	2.665,49	2.887,61	3.998,23
22 F24	R12	1.308,10	1.569,72	1.700,53	2.354,58	1.504,32	1.805,18	1.955,61	2.707,77	1.729,96	2.075,96	2.248,95	3.113,93	1.989,46	2.387,35	2.586,30	3.581,02	2.287,88	2.745,45	2.974,24	4.118,18
24 F26	R13	1.347,34	1.616,81	1.751,55	2.425,22	1.549,45	1.859,33	2.014,28	2.789,00	1.781,86	2.138,23	2.316,42	3.207,35	2.049,14	2.458,97	2.663,88	3.688,46	2.356,51	2.827,82	3.063,47	4.241,72
26 F28	R14	1.387,76	1.665,32	1.804,09	2.497,98	1.595,93	1.915,11	2.074,71	2.872,67	1.835,32	2.202,38	2.385,91	3.303,57	2.110,62	2.532,74	2.743,80	3.799,11	2.427,21	2.912,65	3.155,37	4.368,98
28 F	R15	1.429,40	1.715,28	1.858,22	2.572,92	1.643,81	1.972,57	2.136,95	2.958,85	1.890,38	2.268,45	2.457,49	3.402,68	2.173,93	2.608,72	2.826,11	3.913,08	2.500,02	3.000,03	3.250,03	4.500,04

6/1

AFIXADO

EM: 21/06/12

Manuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA IV – GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALIZADO DO SUAS

Grupo Ocupacional Especializado																					
Tempo Serviço	Referência	C1				C2				C3				C4				C5			
		N4	N5	N6	N7	N4	N5	N6	N7	N4	N5	N6	N7	N4	N5	N6	N7	N4	N5	N6	N7
0 f-2	R1	2.140,09	2.782,12	3.210,14	3.424,14	2.461,10	3.199,43	3.691,66	3.937,77	2.830,27	3.679,35	4.245,40	4.528,43	3.254,81	4.231,25	4.882,21	5.207,70	3.743,03	4.865,94	5.614,55	5.988,85
2 f-4	R2	2.204,29	2.865,58	3.306,44	3.526,87	2.534,94	3.295,42	3.802,40	4.055,90	2.915,18	3.789,73	4.372,77	4.664,28	3.352,45	4.358,19	5.028,68	5.363,93	3.855,32	5.011,92	5.782,98	6.168,51
4 f-6	R3	2.270,42	2.951,55	3.405,63	3.632,67	2.610,98	3.394,28	3.916,48	4.177,58	3.002,63	3.903,42	4.503,95	4.804,21	3.453,03	4.488,94	5.179,54	5.524,84	3.970,98	5.162,28	5.956,47	6.353,57
6 f-8	R4	2.338,53	3.040,09	3.507,80	3.741,65	2.689,31	3.496,11	4.033,97	4.302,90	3.092,71	4.020,52	4.639,07	4.948,34	3.556,62	4.623,60	5.334,93	5.690,59	4.090,11	5.317,14	6.135,17	6.544,18
8 f-10	R5	2.408,69	3.131,30	3.613,04	3.853,90	2.769,99	3.600,99	4.154,99	4.431,99	3.185,49	4.141,14	4.778,24	5.096,79	3.663,32	4.762,31	5.494,97	5.861,31	4.212,81	5.476,66	6.319,22	6.740,50
10 f-12	R6	2.480,95	3.225,24	3.721,43	3.969,52	2.853,09	3.709,02	4.279,64	4.564,95	3.281,06	4.265,37	4.921,59	5.249,69	3.773,22	4.905,18	5.659,82	6.037,15	4.339,20	5.640,96	6.508,80	6.942,72
12 f-14	R7	2.555,38	3.321,99	3.833,07	4.088,61	2.938,69	3.820,29	4.408,03	4.701,90	3.379,49	4.393,34	5.069,23	5.407,18	3.886,41	5.052,34	5.829,62	6.218,26	4.469,37	5.810,19	6.704,06	7.151,00
14 f-16	R8	2.632,04	3.421,65	3.948,06	4.211,27	3.026,85	3.934,90	4.540,27	4.842,95	3.480,87	4.525,14	5.221,31	5.569,40	4.003,00	5.203,91	6.004,51	6.404,81	4.603,46	5.984,49	6.905,18	7.365,53
16 f-18	R9	2.711,00	3.524,30	4.066,50	4.337,60	3.117,65	4.052,95	4.676,48	4.988,24	3.585,30	4.660,89	5.377,95	5.736,48	4.123,10	5.360,02	6.184,64	6.596,95	4.741,56	6.164,03	7.112,34	7.586,50
18 f-20	R10	2.792,33	3.630,03	4.188,50	4.467,73	3.211,18	4.174,54	4.816,77	5.137,89	3.692,86	4.800,72	5.539,29	5.908,57	4.246,79	5.520,82	6.370,18	6.794,86	4.883,81	6.348,95	7.325,71	7.814,09
20 f-22	R11	2.876,10	3.738,93	4.314,15	4.601,76	3.307,52	4.299,77	4.961,28	5.292,03	3.803,64	4.944,74	5.705,47	6.085,83	4.374,19	5.686,45	6.561,29	6.998,71	5.030,32	6.539,42	7.545,48	8.048,51
22 f-24	R12	2.962,39	3.851,10	4.443,58	4.739,82	3.406,74	4.428,77	5.110,11	5.450,79	3.917,75	5.093,08	5.876,63	6.268,41	4.505,42	5.857,04	6.758,13	7.208,67	5.181,23	6.735,60	7.771,84	8.289,97
24 f-26	R13	3.051,26	3.966,63	4.576,88	4.882,01	3.508,95	4.561,63	5.263,42	5.614,31	4.035,29	5.245,87	6.052,93	6.456,46	4.640,58	6.032,75	6.960,87	7.424,93	5.336,67	6.937,67	8.005,00	8.538,67
26 f-28	R14	3.142,79	4.085,63	4.714,19	5.028,47	3.614,21	4.698,48	5.421,32	5.782,74	4.156,35	5.403,25	6.234,52	6.650,15	4.779,80	6.213,74	7.169,70	7.647,68	5.496,77	7.145,80	8.245,15	8.794,83
28 f-	R15	3.237,08	4.208,20	4.855,62	5.179,33	3.722,64	4.839,43	5.583,96	5.956,22	4.281,04	5.565,35	6.421,55	6.849,66	4.923,19	6.400,15	7.384,79	7.877,11	5.661,67	7.360,17	8.492,50	9.058,67

let

AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498